

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA  
Rua Humaitá n°. 1167 - Centro  
PABX (19)3885-7700  
CEP 13.339-140 - Indaiatuba/SP

Recebido dia 29/05/2019.

Parecer n° 043/2019

Protocolo n°. 7742019

**PROJETO DE LEI N°. 57/2019**

Nos termos do art. 13, XVII, da Lei Orgânica Municipal e do art. 127 do Regimento Interno (Resolução n° 44/2008), e observado o despacho de fls. 06 do Presidente, esta Procuradoria entende pela existência de irregularidades que impedem o recebimento do projeto de lei, mas que podem ser sanadas por meio de uma emenda.

Não há ilegalidade, nem inconstitucionalidade.

O projeto não contém vício de iniciativa, trata de assunto local (art.30, inciso I da Constituição Federal de 1988 e art. 14, inciso I da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba) relacionado à inclusão da mulher vítima de violência doméstica na prioridade dos programas de geração de emprego e renda gerenciados e/ou financiados pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Ademais, não viola dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo.

Contudo, seu artigo 2° prevê que o Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se auto-organizarem, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito aos princípios federativo, da separação dos poderes, da reserva da administração e da legalidade tributária, por força da simetria e da regra contida no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA  
Rua Humaitá nº. 1167 - Centro  
PABX (19)3885-7700  
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

Nos termos do artigo 5º, caput, também da Constituição do Estado de São Paulo, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si.

Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo determinar exercício de atribuições que lhes são comuns e tampouco impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública.

Configura usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição de regulamentação da norma legal, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal.

Assim, para que a o Projeto de Lei seja recebido sem inconstitucionalidades é necessária a aprovação de uma emenda supressiva do artigo 2º.

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar.

Por fim, texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº 95/98.

Dessa forma, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal **entende que, por ora, a presente proposição não merece ser recebida pelas razões expostas.**

Contudo, caso seja aprovada junto ao projeto de lei uma emenda supressiva do artigo 2º a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal **entende que não restará óbice para o recebimento.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**



**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

**PALÁCIO VOTURA  
Rua Humaitá nº. 1167 - Centro  
PABX (19)3885-7700  
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP**

**VÍCIOS A SEREM SANADOS PARA O RECEBIMENTO:**

- a) Aprovação de uma emenda que retira o artigo 2º do Projeto de Lei.

Indaiatuba, 04 de junho de 2019.

*Bruna Simões Peixoto*  
Bruna Simões Peixoto

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba